I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

D598
Direitos humanos, gênero e diversidade na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marina França Santos, João Batista Moreira Pinto e Ana Carolina Rocha – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direitos humanos. 4. Gênero. 5. Diversidade. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA SOB A PERSPECTIVA DA OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO

RIGHT OF IMAGE PROTECTED ON REVENGE PORN UNDER THE PERSPECTIVE OF OBJECTIFICATION OF FEMALE BODY

Camila Migotto Dourado [1]

Resumo

O artigo traz a análise da pornografia de vingança como um reflexo da objetificação do corpo feminino. Assim, há a compreensão da pornografia de vingança como a divulgação de imagens íntimas com teor sexual sem o consentimento da vítima. Destaca-se a falta de proteção do direito à imagem e a necessidade de sua tutela jurídica nos casos de pornografia de vingança. Logo, por meio do método indutivo, intenta-se analisar a objetificação como face da pornografia de vingança e as formas de proteção do direito à imagem da vítima.

Palavras-chave: Pornografia de vingança, Corpo feminino, Direito à imagem

Abstract/Resumen/Résumé

The article questions revenge porn as a reflection of the objectification of the female body. Thus, there is the understanding of revenge porn as the disclosure of intimate images with sexual content without the consent of the victim. The analysis is based on the fact that women don't have their right of image protected and the need for its legal protection. Therefore, through the inductive method, the objective is to analyze objectification as the face of revenge pornography and the forms of protection of the right to the image of the victim.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge porn, Female body, Right of image

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Participa da iniciação científica pela Unesp com o tema "A Responsabilidade Civil na Era Digital"

1. Introdução

Com a massificação do acesso à internet e, consequentemente, às redes sociais, a exposição das pessoas tornou-se algo rotineiro. Entretanto, é importante ressaltar que devem ser os próprios indivíduos aqueles que divulgam informações e imagens sobre si mesmos para que outros possam ficar a par do que acontece em suas vidas ocorrendo, assim, uma troca de informações e interação virtual.

Este tipo de relacionamento no âmbito digital é considerado normal e inofensivo, uma vez que há preservação da intimidade e privacidade. É possível ainda que sejam enviados fotos ou conteúdos com teor sexual para um número determinado de internautas pela pessoa que aparece em tais imagens. Analisa-se que este tipo de compartilhamento está na esfera privada, visto que o acesso fica restrito a um grupo certo de pessoas e é realizado com o consentimento dos envolvidos.

A pornografia de vingança surge quando a referida esfera é ampliada sem a anuência da vítima, isto é, quando as imagens íntimas são divulgadas a um número maior de pessoas sem o consentimento daquela. Normalmente, os casos de pornografia de vingança têm repercussão inesperada e podem ser permeados pelo deboche e pela preocupação das consequências que tal violência pode acarretar.

Destaca-se que, comumente, a referida exposição ocorre com o fim de um relacionamento e possui o objetivo de humilhar a vítima. A divulgação abarca fotos ou vídeos registrados com ou sem a anuência daquele que aparece nas imagens. Nos casos em que há concordância, geralmente, a vítima está dentro de um relacionamento amoroso em que há confiança entre as partes (CITRON; FRANKS, 2014, p. 346). Logo, o que viola o consentimento da vítima é a divulgação em si, que é feita arbitrariamente à vontade desta.

Neste sentido, percebe-se a necessidade de garantir a proteção do direito à imagem do indivíduo que sofre exposição no meio digital. Assim, há o questionamento acerca de como tal garantia seria efetivada, tendo em vista os institutos jurídicos e os preceitos constitucionais.

Por meio do método indutivo, intenta-se, neste artigo, explanar acerca dos reflexos da objetificação do corpo feminino na veiculação de imagens com conteúdo sexual sem anuência da vítima. Logo, destaca-se a importância da efetivação de meios que possibilitem a proteção do direito à imagem da vítima em casos de pornografia de vingança. A presente

pesquisa busca analisar a tutela jurídica do direito à imagem por meio da indenização a título de danos morais e materiais, bem como pela aplicação de alguns direitos, em especial do direito ao esquecimento.

Por conseguinte, parte-se de um pressuposto para alcançar a conclusão, que abarca aspectos mais amplos do presente tema. Ademais, tem como base livros de referência, legislação e jurisprudência brasileiras, publicações periódicas e impressos diversos com a finalidade de tratar da pornografia de vingança como face da objetificação do corpo feminino, demandando, assim, a proteção jurídica do direito à imagem.

2. Desenvolvimento da Pesquisa

A maioria dos casos da pornografia de vingança são aqueles em que o ex-parceiro divulga imagens íntimas de alguém, sem o consentimento desta. Tais imagens são publicadas em redes sociais, como o Facebook e Twitter, e, eventualmente, chegam a sites dedicados à pornografia. Com viralização cada vez maior das imagens, mais comentários são postados com teor ofensivo e agressivo contra a vítima (MCGLYNN; RACKLEY, 2017, p. 39).

Por conseguinte, analisa-se que há quatro atores principais na pornografia de vingança. Apesar de exercerem papéis diversos e singulares, são essenciais para a caracterização deste tipo de violência. São eles: a vítima, o agressor, o provedor de internet e os terceiros, denominados de retransmissores e propagadores. O presente artigo tem enfoque na vítima e como esta sofre as consequências da divulgação de fotos íntimas.

A vítima pode ser de ambos os gêneros. Destaca-se, contudo, que as mulheres são mais propensas a sofrer este tipo de violência. Estudos divulgados pelo UK's Revenge Porn Helpline e feitos pelo Government Equalities Office, em 2015, demonstram que de 1.800 ligações feitas denunciando e pedindo ajuda em casos de pornografia de vingança, 1.350 foram realizadas por mulheres, o que representa 75% do total. No entanto, ainda que sejam minoria, homens que não se encaixam no padrão convencional de masculinidade têm maior risco de sofrerem abuso ou assédio (MCGLYNN; RACKLEY, 2017, p. 39-40).

Assim, seja homem ou mulher, as vítimas da pornografia de vingança têm como ponto em comum a feminilidade. O fato de possuir características, geralmente, atribuídas às mulheres torna homens mais propensos a ter sua intimidade exposta. Verifica-se que há uma divisão entre o corpo feminino e o corpo masculino, ou seja, há uma divergência entre os

valores atribuídos a cada um deles (JANUÁRIO, 2016, p. 141). Isto é, há uma preservação do corpo masculino na exposição, enquanto que o corpo feminino é percebido como algo disponível para publicação em redes sociais. Ressalta-se que o corpo feminino não se restringe ao sexo biológico da mulher. Os homens, que são taxados como femininos, também podem sofrer tal tipo de objetificação, por fugirem do padrão imposto de masculinidade.

A pornografia de vingança acarreta em uma exposição exacerbada do corpo feminino sem o consentimento desta. Neste sentido, há uma anulação da manifestação de vontade da vítima, prevalecendo a conduta do agressor, dos retransmissores e dos propagadores. Estes reduzem a mulher à sua imagem desnuda.

Há também uma divergência entre a sexualidade masculina e a sexualidade feminina em que a diferença essencial seria a conexão do sexo a sentimentos. Foi disposto que a mulher relacionaria a conjunção carnal à ligação afetiva e o homem poderia manter relações sexuais sem desenvolver sentimentos pela outra pessoa (BADINTER, 2005, p. 125). Deste modo, ao homem seria possibilitado o sexo pelo simples prazer, enquanto, para a mulher, deveria haver um romantismo envolvido.

O sexo deve ser desvinculado da mulher, tendo em vista que o prazer carnal tem um grande apelo sobre o ser humano desenvolvendo uma influência negativa sobre este. A partir do momento em que fosse imputado ao corpo feminino características de luxúria e sensualidade, haveria a ausência dos valores positivos exaltados pela sociedade. Isto se verifica desde a Roma Antiga, período em que uma mulher que apresentasse uma vida sexual destoante da imposta pela sociedade era excluída de sua função social de "mãe de família" (CANELA, 2012, p. 42). Logo, a divulgação de imagens íntimas vincula a imagem da mulher a uma vida sexual ativa, o que não seria o esperado socialmente.

Assim, a pornografia de vingança violaria o direito disposto pela mulher de ter sua imagem preservada. Ressalta-se que o direito à imagem garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, ultrapassa a simples representação física, abarcando a imagem atributo (MACEIRA, 2015, p. 73). A pornografia de vingança não apenas expõe a nudez da vítima como também imputa a ela um atributo sexual, condenado socialmente.

O direito à imagem tem sua origem no direito à intimidade, ainda que possuam distinções. Apesar de estarem conectados, nem sempre a disposição da imagem de um indivíduo viola seu direito à intimidade. Ambos são direitos da personalidade, portanto, são inalienáveis, irrenunciáveis, inexpropriáveis, intransmissíveis e imprescritíveis. Contudo, há

algumas situações, nas quais o direito à imagem pode ser limitado, como nos casos em que o titular dele possui notoriedade ou em acontecimentos de interesse público ou realizados em público ou, também, caso haja interesse científico, didático, cultural ou da ordem pública (FARIAS, 2008, p. 134-138).

Em relação à pornografia de vingança, esta não é taxada dentro do rol de limitações do direito à imagem nem, tampouco, no direito de disposição da própria imagem. Nesta última hipótese, não haveria violação da esfera íntima ou privada da pessoa, vez que teve sua permissão (FARIAS, 2008, p. 135). Todo indivíduo tem o direito de dispor da própria imagem, tanto no modo como se expressa em espaços públicos quanto em imagens disponibilizadas em aplicativos de mensagem ou redes sociais. A princípio, em alguns casos de pornografia de vingança, o envio de imagens íntimas ocorre com a anuência da vítima, fundada no direito de dispor da própria imagem. Todavia, o repasse de tal conteúdo por terceiros é algo que conflita com o seu consentimento, caracterizando a violação do direito à imagem e, consequentemente, ensejando algumas medidas de reparação civil.

No Recurso Especial nº. 1.445.240-SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e com o ministro Luis Felipe Salomão como relator, a recorrente ingressou com ação indenizatória, aduzindo que a parte recorrida a registrou em momento íntimo e divulgou as imagens em plataformas digitais. Este ato, praticado sem seu consentimento, provocou imenso desgaste emocional e danos imensuráveis. Por conta da ampla disseminação das fotografias, a autora pleiteou indenização a título de danos morais. O pedido foi julgado procedente, porém a parte ré interpôs apelação para diminuir os valores indenizatórios. Tais valores foram reduzidos para menos de dez por cento da condenação em primeira instância. Por conseguinte, a autora pretendeu o aumento da quantia, à qual a parte recorrida foi condenada.

Houve provimento parcial do recurso, fixando o montante indenizatório em cento e trinta salários mínimos. Ao analisar o método de arbitramento de indenização por dano moral, percebe-se que foram levados em consideração os direitos lesados e os aspectos subjetivos que permearam a conduta da ré. O valor da condenação foi elevado pelo fato de que a ré agiu deliberadamente para difamar a autora, por meio de divulgação de imagens de cunho sexual na rede mundial de computadores, provocando grande desgaste psíquico, além de violar seus direitos à imagem, à privacidade e à intimidade.

A ação estudada diz respeito a danos morais. Contudo, há o rastro no meio digital das imagens divulgadas, que podem continuar infligindo sofrimento à vítima. Neste sentido, entende-se a necessidade da aplicação do direito ao esquecimento. Este é entendido como integrante implícito do rol de direito de proteção à imagem e intimidade do indivíduo (AMARAL; CHAVES, 2016, p. 85). O direito ao esquecimento ultrapassa o simples ato de apagar vestígios de informações virtuais, abarcando o direito que a pessoa tem de preservar a sua esfera íntima de privacidade.

O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil estabelece que o direito ao esquecimento faz parte da tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação.

Assim, deve-se procurar instrumentos para que haja a garantia do direito à imagem e, consequentemente, do direito à privacidade, nos casos de divulgação de imagens íntimas, tendo em vista o impacto negativo que isto possui sobre a vítima, principalmente no âmbito social. Quando fotos e vídeos com teor sexual são divulgados, a vítima tem sua esfera privada exposta a um número indeterminado de pessoas, que a reduzem a uma figura sexual objetificando-a.

3. Conclusões

A massificação da internet afeta as relações sociais no sentido de ampliar o modo como a comunicação ocorre à distância e o compartilhamento de informações e arquivos alcançando o nível global (CASTELLS, 1999, p. 57). Logo, há um impacto sobre diversos setores da sociedade, dentre estes o entretenimento. A internet traz a rede social e, com ela, uma nova forma de distração e de interação social, positiva ou negativa.

A internet não surgiu com o intuito ou, pelo menos, não causou o impacto de alterar os pilares sobre os quais a sociedade se alicerça. O que se verifica é a manutenção das culturas nas quais foram implantadas tecnologias (PLANT, 1999, p. 42). Ademais, o âmbito digital reflete a realidade de cada meio e, consequentemente, as opressões sofridas pelas mulheres.

Por ser algo recente, pouco se sabia sobre o impacto que isto tinha sobre a vítima o que tornou toda a exposição em algo imprudente, ou seja, as pessoas que tinham acesso às imagens e, de certa forma, ajudaram a propagá-las não tinham a consciente intenção de

invadir a privacidade de alguém ou, quando se tratasse de uma mulher, objetificar seu corpo ou conceber julgamentos sobre a sexualização do corpo feminino.

Por conseguinte, a falta de deliberação em tal conduta indica que a submissão do feminino ao masculino assim como a subjugação do corpo feminino é algo enraizado na sociedade. Isto implica na violência de gênero presente no termo "objetificação" e, como resultado, no ato de transformar o corpo em objeto, como algo a disposição do público a fim de entreter em um novo cenário de interação digital.

É importante ressaltar que a pornografia de vingança é um acontecimento recente surgido com a expansão do meio digital e seu estudo gera diferentes perspectivas de um mesmo retrato: a violação de intimidade e privacidade de um indivíduo perante inúmeras pessoas.

As vítimas costumam ser amplamente julgadas pela divulgação não consentida de imagens íntimas suas tanto que são reduzidas a uma simples imagem sexual que poderia ser utilizada como estímulo para piadas e deboches e, como consequência, o aniquilamento social e amplo julgamento sofridos pela vítima.

Neste sentido, é essencial a aplicação de medidas de reparação civil com o intuito de mitigar os efeitos danosos que a pornografia de vingança tem sobre a vítima e de garantir a preservação de seu direito à imagem, à privacidade e à intimidade.

Destaca-se que a indenização por danos morais e a aplicação do direito ao esquecimento são instrumentos necessários à tutela do direito à imagem nos casos de pornografia de vingança.

6. Referências Bibliográficas

AMARAL, Ana Beatriz Nunes Paiva do; CHAVES, Fernanda Maria de Assunção Furtado. Tutela do Direito ao Esquecimento no Brasil: caso Fabíola e sua relação com o revenge porn. *Revista Pesquisas Jurídicas*, Natal, v. 5, n. 1, p. 72-94, fev./jun., 2016. Disponível em: <http://www.revistapesquisasjuridicas.com.br/ojs/index.php/RPJur/article/view/127/147> Acesso em: 14 ago. 2017.

BADINTER, Elisabeth. *Rumo Equivocado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012.

_____. Conselho de Justiça Federal. *VI Jornada de Direito Civil*: Enunciado nº. 531. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Pesquisa Jurisprudencial:* Recurso Especial n. 1. 445.240 São Paulo. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558022&num_registro=201302141542&data=20171122&formato=PDF> Acesso em: 18 abr. 2018.

CANELA, Kelly Cristina. *O Estupro no Direito Romano.* São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

CASTELLS, Manuel. *Sociedade em rede.* v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. *Wake Forest Law Review,* Winston-Salem, v. 49, p. 345-391. 2014. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=fac_articles> Acesso em: 21 ago. 2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos:* a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

JANUÁRIO, Soraya Barreto. *Masculinidades em (Re)construção*: gênero, corpo e publicidade. Covilhã: Editora LabCom IFP, 2016. Disponível em: <http://www.labcom-ifp.ubi.pt/ficheiros/201605201149-201601_masculinidadereconstrucao__sorayabarreto.pdf> Acesso em: 21 abr. 2018.

MACEIRA, Irma Pereira. *A Proteção do Direito à Privacidade Familiar na Internet.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. More than 'Revenge Porn': Image-Based Sexual Abuse and the Reform of Irish Law. *Irish Probation Journal,* Dublin, v. 14, p. 38-51, out. 2017. Disponível em: <https://www.pbni.org.uk/wp-content/uploads/2015/11/ClareMcGlynn_ErikaRackley_IPJ-13.11.17.pdf> Acesso em: 05 fev. 2018.

PLANT, Sadie. *Mulher Digital:* o feminismo e as novas tecnologias. Rio de Janeiro: Record, 1999.